



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**ILMO. SERVIDOR LUIZ CLÁUDIO LOPES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**REF: PROCESSO 1.350/2017 – MODALIDADE: CARTA CONVITE 002/2017**

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).*

A empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30, estabelecida na Avenida Abílio Machado, n.º 470/A, Bairro Jardim Inconfidência, CEP 30.830-000, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo I, Documento I**), **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/6/1993 e suas alterações, Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e no item 12 e respectivos subitens da Carta Convite n.º 002/2017 a fim de interpor;

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS MICHAEL E**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**SAMAD LTDA e JOBAM ENGENHARIA LTDA ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

## **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS**, com endereço à Rua Dom Pedro II n.º 200, Bairro Centro, em Sabará, Minas Gerais, CEP 34.505-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.715.441/0001-35, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **CARTA CONVITE** n.º 002/2017, com regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** e prazo de execução de 3 (três) meses, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA A EXECUÇÃO MURO DE CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO NA ARENA LARGO DO MARQUÊS, LOCALIZADO À RUA MARQUÊS DE SAPUCAÍ, 317 – CENTRO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS”**, conforme especificações do Edital e seus anexos.

O início da Sessão para abertura dos envelopes das empresas habilitadas e análise da exequibilidade dos preços foi designada para ser realizada no **dia 22 de novembro de 2017, às 10hs00min**, na sala da Comissão de Licitações, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 015/2017 de 14 de fevereiro de 2017.

Interessada em participar do certame a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES e RESTAURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30 compareceu a sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada.

Compareceram à sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, as seguintes empresas: **MINAS CONSTRUÇÕES e RESTAURAÇÕES EIRELI, MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA, JOBAM ENGENHARIA LTDA ME e CONSTRUTORA MEGA LTDA EPP.**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Abertos os envelopes com as propostas comerciais, a Douta Comissão julgou vencedora a proposta de preços elaborada pela empresa **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA**, classificou em segundo lugar a empresa **JOBAM ENGENHARIA LTDA ME**.

Ocorre que as referidas propostas não atendem aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estarem eivada de erros que comprometem sua validade, os quais podem ser enumerados da seguinte forma: quanto a empresa **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA** (I), o preço ofertado tem indícios de inexecuibilidade em relação a planilha de orçamento elaborada pela Secretaria de obras da Prefeitura de Sabará, (II), o atestado de capacidade técnica da empresa apresenta dados da empresa emitente divergentes aos dados verdadeiros, desta forma, o Atestado possui indícios de irregularidades, quanto a empresa **JOBAM ENGENHARIA LTDA ME**: (III) apresentou Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o objeto licitado; (IV) o preços ofertado tem indícios de inexecuibilidade.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade das propostas comerciais e da habilitação das empresas **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA e JOBAM ENGENHARIA LTDA ME**, requeremos a desclassificação das mesmas, na Carta Convite nº 002/217. É o que passa a demonstrar em tópico sucessivo.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 02 (dois) dias úteis**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

### **12. RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

*12.1. A licitante poderá apresentar recursos contra as decisões da Comissão de Licitação, nos termos do artigo 109 da Lei Federal no 8.666/93.*

*12.2. Interposto recurso, será dada ciência às licitantes através de publicações no site da Prefeitura Municipal de Sabará: [www.sabara.mg.gov.br](http://www.sabara.mg.gov.br), no Diário*

Oficial de Minas Gerais. Os licitantes interessados poderão protocolar suas contrarrazões, dentro do prazo legal, a fim de impugnar recurso interposto.

12.3. O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

**12.3.1. Ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, aos cuidados da Comissão de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a divulgação dos resultados;**

**12.3.2. Ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, nos casos de anulação ou revogação, no prazo de 02 (dois) dias úteis;**

12.3.3. Ser apresentado em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, devidamente comprovado;

12.3.4. Ser protocolizado na sala da Comissão de Licitação, à Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará, Minas Gerais;

12.4. O Município não se responsabilizará por memoriais de recurso e contrarrazões endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no subitem 12.3.4 e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

12.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.6. Os recursos serão dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, que, reconsiderando ou não sua decisão, o fará subir, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.7. O recurso será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

12.8. A decisão acerca de recurso interposto será divulgada no site desta Prefeitura.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)”

**§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis**". (Grifos nossos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Assim, a Empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÃO EIRELI ME**, apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo contra a **classificação das empresas recorridas, por terem supostamente atendido a todas as exigências do edital.**

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

#### **3.1. Da Legitimidade para recorrer**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÃO EIRELI ME**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, sob os códigos 91.02-3-02 (restauração e conservação de lugares e prédios históricos), 71.11-1-00 (serviços de arquitetura) e 71.12-0-00 (serviços de engenharia) detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

### **3.2. Dos Fundamentos**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 5º, inciso XXXLV, alínea a, que dispõe:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

*administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **3.3. Da INEXEQUIBILIDADE da proposta e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA**

#### **3.3.1 Da ilegalidade do ato que declarou vencedora do certame a empresa MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA e classificou em segundo lugar a empresa JOBAM ENGENHARIA LTDA ME**

A carta convite, ao editar regras voltadas ao acatamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, a Carta Convite estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como critérios objetivos de avaliação das propostas, contudo com fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Assim foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentos das obras, as planilhas de composição de preços unitários, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.

A carta convite especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos:

*“(...) princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*  
Art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, a Lei das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, *incisos* IV e V, 44 *caput* e § 3º, e 48, *incisos* I e II, os quais se encontram assim redigidos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*



*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*  
*II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifos nossos).*

Vê-se, das normas transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexeqüível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação.

A disciplina legal em torno do exame e julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa respeitável Comissão, percebe-se que concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor valor, foi a ofertada pela empresa **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA** que se classificou em primeiro lugar e a empresa **JOBAM ENGENHARIA LTDA ME** a qual foi classificada em segundo lugar, entendendo que as mesmas atenderam todos os requisitos da Carta Convite.

Entretanto, da análise da documentação acostada pela **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA**, e **JOBAM ENGENHARIA LTDA ME** verifica-se que estas empresas fizeram letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na lei e na Lei 8.666/93. Isto porque se encontra evidada de graves e insuperáveis vícios que vão desde a inconsistência no procedimento de habilitação, em demonstrar Atestado de Capacidade Técnica incompatível, até a apresentação da proposta comercial. Vejamos a lei de Licitações em seu artigo 44 § 3º e a Carta Convite em seu item 11:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.** (Grifos nossos).

#### **“11. CLASSIFICAÇÃO FINAL**

11.2.4. Será desclassificada a Proposta Comercial que: 11.2.4.1. Não atenda aos requisitos deste instrumento convocatório;

11.2.4.2. Não se refira à integralidade do objeto;

11.2.4.3. Não atenda às exigências estabelecidas em diligências ou neste Edital;

**11.2.4.4. Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados nos termos do disposto no artigo 44, § 3º e artigo 48, II, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93;**

**11.2.4.4.1. Se a Comissão de Licitação entender que o preço é inexecutável fixará prazo para que a licitante demonstre a executabilidade de seu preço por meio de planilha de custos ou outros documentos”.** (Grifos nossos)

Como visto, a Lei de Licitações e a Carta Convite procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexecutável.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado” (art. 44. § 3º) e determinou que serão desclassificadas as “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato” (art. 48, inciso II).

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

*“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse*

*vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Portanto a Administração, ao julgar as propostas, deve analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação.

Porém o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa.

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível e inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **2. A licitação visa a selecionar a proposta***



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, como se verifica, por exemplo:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifos nossos).

Ora, nesse caso não restam dúvidas se o valor total supracitado não será suficiente para arcar com todas as despesas de manutenção da empresa (tributos, encargos sociais, financeiros, taxas, fretes ou quaisquer outros ônus que possam recair sobre a obra licitada), na forma prevista na alínea “a” da Proposta de Preços, apresentada pelas empresas recorridas.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Dessa forma, a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, solicitando as empresas que tenham ofertado preços supostamente inexequíveis, possam informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda relatar outros fatores que tenham influência na definição do lance ofertado.

Como parâmetro para presunção relativa da inexequibilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão do **TCU n.º 964/2010**, o qual faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio, acessórios e complementares em atividades de Administração, Recursos Humanos e Recursos Financeiros, com o objetivo de atender as necessidades de desempenho das atribuições do Ministério das Cidades:

*"11. [...] no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."*

*[...]*

*15. Como visto, esta Corte deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração. (Acórdão TCU 964/2010 – Primeira Câmara)*

Assim, a partir do enquadramento do lance final na faixa de presunção relativa de inexequibilidade delimitada na legislação vigente caberá à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, por planilha de custos e/ou outros demonstrativos cabíveis, da suficiência do valor ofertado para cobertura dos

custos relativos ao fornecimento do objeto, implica na desclassificação da proposta por inexecutabilidade da mesma.

Em recurso especial, confirmando tal entendimento, assim se manifestou o **STJ – Superior Tribunal de Justiça**:

*STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/01522650 (STJ). Data de publicação: 02/02/2010.*

*Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.*

*2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.*

*Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.*

***3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (Grifos nossos)***

*Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.*

Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610**). (...).||

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEAO & LEAO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e executável, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade " (...). 6. Recurso especial desprovido.

Segue a planilha de preços da Prefeitura de Sabará/MG tida como parâmetro o valor estimado para as propostas comerciais. Vejamos:

| PLANILHA DE ORÇAMENTO     |   | MURO DE ARRIMO<br>CONCRETO ARMADO<br>ARENA LARGO DO MARQUÊS<br>BDI = 28,33% |            |                | ORÇAMENTO        |
|---------------------------|---|---|------------|----------------|------------------|
| FIRMA:                    |   |   |            |                | CV:              |
|                           |   |   |            |                | CT:              |
| ITEM                      | DESCRIÇÃO   | UNIDADE   | QUANTIDADE | PREÇO UNITARIO | VALOR TOTAL      |
| <b>1.0</b>                | <b>ADMINISTRAÇÃO</b>  |   |            |                | <b>5.319,99</b>  |
| 1.1                       | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO  | un.   | 1,00       | 359,35         | 359,35           |
| 1.2                       | ADMINISTRAÇÃO LOCAL (A SER PAGO PROPORCIONALMENTE AO PERCENTUAL DE OBRA EXECUTADO)  | un.   | 1,00       | 3.593,54       | 3.593,54         |
| 1.3                       | FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (3,00 X 1,5 0 M)   | un.   | 1,00       | 1.367,10       | 1.367,10         |
| <b>2.0</b>                | <b>TRABALHOS EM TERRA</b>   |   |            |                | <b>7.142,41</b>  |
| 2.1                       | LIMPEZA DO TERRENO, CAPINA E QUEIMA   | m²  | 217,20     | 4,39           | 953,51           |
| 2.2                       | ESCAVAÇÃO MANUAL DE TERRA (DESATERRO MANUAL)  | m³  | 34,85      | 29,28          | 1.019,71         |
| 2.3                       | ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS H <= 1,50 M   | m³  | 38,88      | 49,74          | 1.923,94         |
| 2.4                       | APILOAMENTO DO FUNDO DE VALAS COM SOQUETE   | m²  | 55,76      | 16,82          | 937,88           |
| 2.5                       | ATERRO COMPACTADO COM PLACA VIBRATÓRIA (REAPROVEITAMENTO DO MATERIAL ESCAVADO)  | m³  | 73,53      | 31,38          | 2.307,37         |
| <b>3.0</b>                | <b>MURO DE ARRIMO</b>   |   |            |                | <b>47.165,57</b> |
| 3.1                       | FORMA E DESFORMA DE COMPENSADO PLASTIFICADO ESPESURA 12 MM, EXCLUSIVE ESCORAMENTO (5X)  | m²  | 175,99     | 76,07          | 13.387,56        |
| 3.2                       | DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM E CARGA DE ESCORAMENTO METALICO TIPOS A E B PARA VIGAS E LAJES  | m³  | 56,46      | 8,98           | 507,01           |
| 3.3                       | ESCORAMENTO TUBULAR CONVENCIONAL TIPO "A" (H = 2,11 A 3,20 M) COM ACESSÓRIOS PARA LAJES E VIGAS MACIÇAS, EXCLUSIVE TRANSPORTE E MONTAGEM (ALUGUEL MENSAL) | m³xmês  | 169,38     | 2,57           | 435,31           |
| 3.4                       | LASTRO DE CONCRETO MAGRO  | m²  | 2,53       | 497,70         | 1.259,18         |
| 3.5                       | FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL VIRADO EM OBRA FCK >= 25 MPA, BRITA 1 E 2  | m³  | 26,57      | 560,65         | 14.896,47        |
| 3.6                       | CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60  | kg  | 1.622,45   | 8,98           | 14.569,80        |
| 3.7                       | EXECUCAO DE DRENO COM MANTA GEOTEXTIL 200 G/M2  | m²  | 69,70      | 5,33           | 371,50           |
| 3.8                       | FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE BRITA EM DRENO   | m³  | 12,55      | 119,95         | 1.505,37         |
| 3.9                       | DRENO COM TUBO DE 2" EMBUTIDO NO CONCRETO   | m   | 9,80       | 24,33          | 233,57           |
| <b>4.0</b>                | <b>OBRAS COMPLEMENTARES.</b>  |   |            |                | <b>17.562,75</b> |
| 4.1                       | CANAleta PARA ÁGUAS PLUVIAIS EM CONCRETO MOLDADA IN-LOCO, LARGURA 15 CM   | m   | 34,85      | 120,53         | 4.200,47         |
| 4.2                       | PISO EM CONCRETO FCK = 13,5 MPA, E = 8 CM, ACABAMENTO SARRAFEADO, PARA AREA EXTERNA   | m   | 110,40     | 51,02          | 5.632,61         |
| 4.3                       | PILAR EM CONCRETO APARENTE 20 MPA, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA   | m³  | 1,125      | 3.014,70       | 3.391,54         |
| 4.4                       | ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO E = 15 CM, APARENTE, VEDAÇÃO   | m²  | 69,70      | 62,24          | 4.338,13         |
| <b>TOTAL DO ORÇAMENTO</b> |   |   |            |                | <b>77.190,72</b> |





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA**, inicialmente vencedora do certame em comento, apresentou seu envelope com sua proposta no valor de R\$ 63.913,92 (sessenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), valor esse que a classificou vencedora do certame. A empresa **JOBAM ENGENHARIA LTDA ME** classificada em segundo lugar com a sua proposta comercial no valor de R\$ 65.426,02 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos). Porém, como vimos na planilha supra, tida como parâmetro, o valor ofertado pelas empresas que inicialmente foram classificadas um primeiro e segundo lugar é muito aquém ao estimado pela Prefeitura de Sabará/MG

Note-se, outrossim, que o ente licitante fez inserir, entre os anexos do edital, o orçamento estimativo do empreendimento em licitação, estabelecendo, assim, um parâmetro de preços que julgou compatíveis com a consecução da obra de **construção do muro de contenção em concreto armado na Arena Largo do Marquês**, localizado à Rua Marquês de Sapucaí, 317 – Centro, incluindo fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

*“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros*

*órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade". (CITADINI, 1977, p. 277)*

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).*

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

**Desse modo, importante que a Administração realize diligências, a fim de analisar se os preços oferecidos pelas Empresas são exequíveis, tendo em vista os preços finais ofertados, comparando-se com o preço de referência estabelecido nos autos.**

Portanto, devem as empresas Recorridas em conformidade com os dispositivos legais vigentes, apresentarem planilhas de custos e formação de preços para comprovarem a exequibilidade dos seus preços, sob pena de desclassificação.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, diante de todo o exposto, ressaltamos mais uma vez a necessidade de exigir preliminarmente das empresas Recorridas a planilha de custos e formação de preços, bem como outros documentos que a Administração entenda necessários, tendo em vista indícios de inexecuibilidade demonstrados no decorrer desse tópico.

E, ainda que a Presidente da Comissão de Licitação, tendo aceitado as propostas comerciais e declarado a empresa **MICHAEL E SAMAD LTDA**, vencedora para a execução da obra licitada, apresente motivação para aceitabilidade do menor preço.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

##### **4.1. Das Irregularidades na análise da documentação de habilitação das empresas recorridas.**

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira

##### **4.1.1. Da documentação relativa à habilitação técnica da empresas licitantes**

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa **averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo**, caso seja declarado vencedor do certame.

Especificamente quanto à exigência de comprovação da qualificação técnica, a carta convite assim dispôs:

#### **8.1.4. Qualificação Técnica:**

8.1.4.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;

8.1.4.2. Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da “Ordem de Serviço”;

8.1.4.3 - Atestado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de que que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada.

8.1.4.3.1 A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro no CREA como RT da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para assinatura do contrato com a administração.

8.1.4.5 - Declaração de compromisso de manter, na condução das obras, o profissional cujo atestado venha a atender a licitação.

8.1.4.6 - Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados.

Por outro lado, o art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), determina o Estatuto Federal Licitatório que:

#### **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*

*qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*III – (...)*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em leis especial, quando for o caso.*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que os proponentes prestam ou prestaram serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação,



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (Grifos nossos).*

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

*Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.*

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.**

*É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*

**STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Classe:** ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da decisão:** 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data da publicação:** 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

**TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação:** 13/05/2013

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS **LICITANTES**.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da **qualificação técnica do licitante**, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao **prejudicar injustificadamente os licitantes** que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

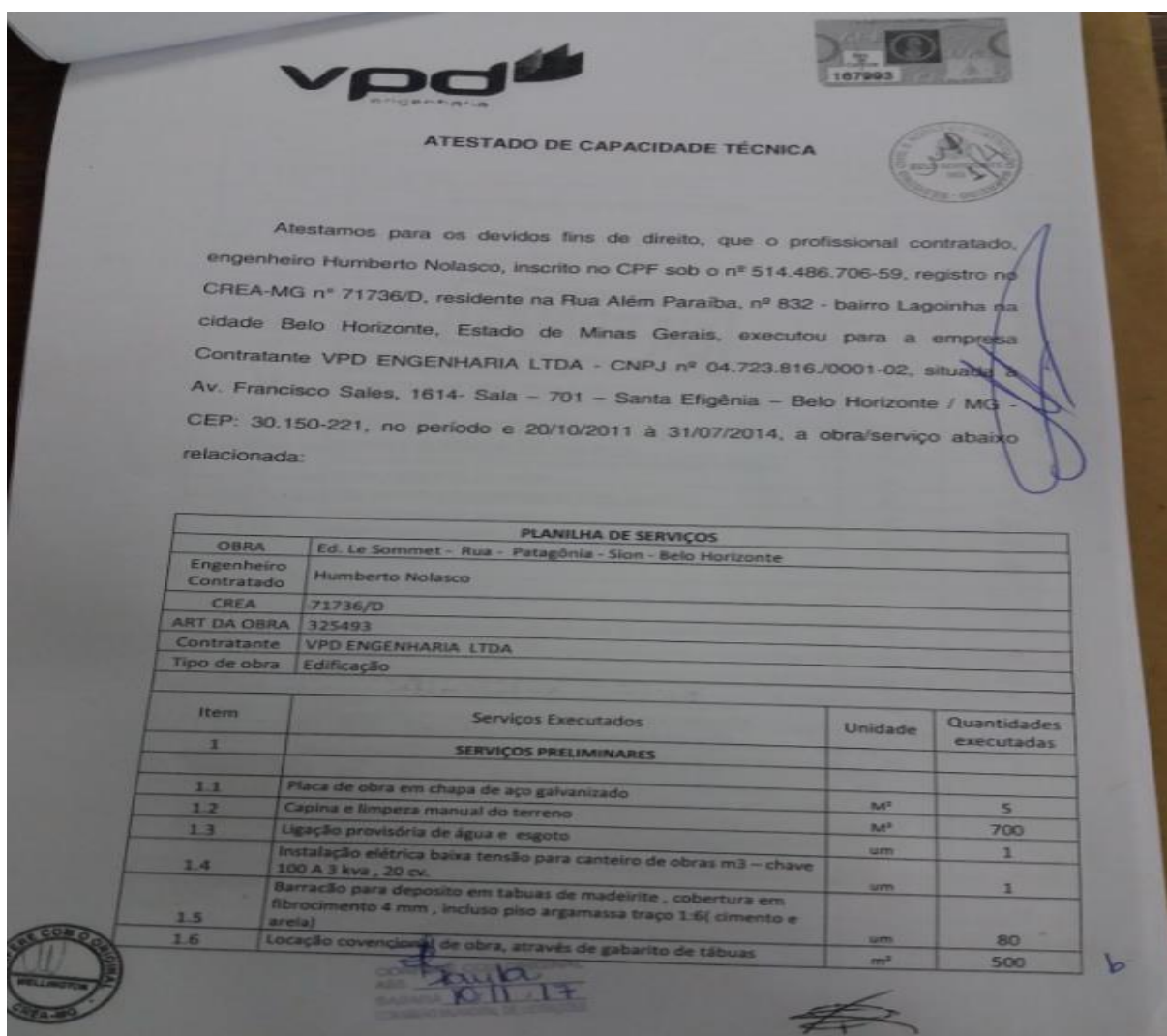
Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processos licitatórios, no presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, devendo, no entanto, ser **efetivamente comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços licitados**, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende

contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

A empresa recorrida **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, para comprovação dos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.6 da Carta Convite.

O primeiro Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa foi emitido pela empresa privada VPD ENGENHARIA LTDA, com CNPJ 04.723.816/0001-02 situada à Av. Francisco Sales, nº 1614, sl. 701, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30.150-221.

O Atestado de Capacidade Técnica, atesta o trabalho realizado pelo Senhor Humberto Nolasco, Responsável Técnico da empresa recorrida, vejamos o Atestado:



**VPD**  
ENGENHARIA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins de direito, que o profissional contratado, engenheiro Humberto Nolasco, inscrito no CPF sob o nº 514.486.706-59, registro no CREA-MG nº 71736/D, residente na Rua Além Paraíba, nº 832 - bairro Lagoinha na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, executou para a empresa Contratante VPD ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 04.723.816/0001-02, situada à Av. Francisco Sales, 1614- Sala - 701 - Santa Efigênia - Belo Horizonte / MG - CEP: 30.150-221, no período de 20/10/2011 à 31/07/2014, a obra/serviço abaixo relacionada:

| PLANILHA DE SERVIÇOS         |   |         |                        |
|------------------------------|---|---------|------------------------|
| OBRA                         | Ed. Le Sommet - Rua - Patagônia - Sion - Belo Horizonte   |         |                        |
| Engenheiro Contratado        | Humberto Nolasco  |         |                        |
| CREA                         | 71736/D   |         |                        |
| ART DA OBRA                  | 325493  |         |                        |
| Contratante                  | VPD ENGENHARIA LTDA   |         |                        |
| Tipo de obra                 | Edificação  |         |                        |
| Item                         | Serviços Executados   | Unidade | Quantidades executadas |
| <b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b> |   |         |                        |
| 1.1                          | Placa de obra em chapa de aço galvanizado   |         |                        |
| 1.2                          | Capina e limpeza manual do terreno  | M²      | 5                      |
| 1.3                          | Ligação provisória de água e esgoto   | M³      | 700                    |
| 1.4                          | Instalação elétrica baixa tensão para canteiro de obras m3 - chave 100 A 3 kva, 20 cv.  | um      | 1                      |
| 1.5                          | Barracão para depósito em tábuas de madeirite, cobertura em fibrocimento 4 mm, incluso piso argamassa traço 1:5 (cimento e areia) | um      | 80                     |
| 1.6                          | Locação convencional de obra, através de gabarito de tábuas   | m²      | 500                    |



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**vpd**  
CONSTRUTORA

167004

corridas pontaleadas a cada 1,50 m, sem reaproveitamento

|      |   |    |      |
|------|---|----|------|
| 1.7  | Tapume obra com madeirite plastificado 14 mm  | m² | 230  |
| 2    | <b>TERRAPLANAGEM MOVIMENTO DE TERRA</b>   |    |      |
| 2.1  | Escavação mecânica  | m³ | 1000 |
| 2.2  | Aterro interno da edificação compactação manual   | m³ | 30   |
| 2.3  | Aterro apiloamento manual em camadas de 20 cm   | m³ | 25   |
| 3    | <b>INFRA ESTRUTURA</b>  |    |      |
| 3.1  | Estaca tipo trado diâmetro de 30  | Ml | 150  |
| 3.2  | Estaca tipo trado diâmetro de 25  |    | 300  |
| 3.3  | Armação de aço CA-50 Diam. De 6.3 (1/4") à 16 (5/8") - fornecimento / corte (perda de 10% / dobra e colocação   | kg | 3000 |
| 3.4  | Armação de aço CA-60 Diam. 3,4 A. 6.3 (1/4") fornecimento / corte (perda de 10% / dobra e colocação             | kg | 500  |
| 3.5  | Concreto usinado e bombeado 20 mpa inclusive lançamento e adensamento   | M³ | 40   |
| 3.6  | Concreto 30 mpa para sapatas, pescoço dos pilares, viga baldramas da edificação incluindo arrimo                | M³ | 10   |
| 3.7  | Escavação manual de valas em terreno de qualquer natureza exceto rocha até 1,50 metros                          | M³ | 90   |
| 3.8  | Regularização e compactação de fundo de valas   | M³ | 130  |
| 3.9  | Lastro de concreto e = 4cm  | M² | 320  |
| 3.10 | Reaterro e apiloamento com material da obra   | M³ | 240  |
| 3.11 | Formas de tabuas cintas de fundação reaproveitamento 2 x  | M² | 250  |
| 4    | <b>MURO DE ARRIMO</b>   |    |      |
| 4.1  | Escavação manual de valas em terreno de qualquer natureza exceto rocha até 2,50 metros                          | M³ | 30   |
| 4.2  | Lastro de concreto e = 3cm  | M² | 15   |
| 4.3  | Formas de tabuas cintas de fundação reaproveitamento 2 x  | M² | 25   |
| 4.4  | Armação de aço CA-50 Diam. De 6.3 (1/4") à 12,50 (1/2) - fornecimento / corte (perda de 10% / dobra e colocação | kg | 350  |
| 4.5  | Concreto 20 mpa inclusive lançamento e adensamento  | M³ | 5    |
| 4.6  | Reaterro e apiloamento com material da obra   | M³ | 4    |
| 5    | <b>MURO TUOLO CERAMICO</b>  |    |      |
| 5.1  | Tijolo cerâmico 14 x 19 x 29  | M³ | 70   |
| 5.2  | Escavação manual de valas em terreno de qualquer natureza exceto rocha até 2,50 metros                          | M³ | 9    |
| 5.3  | Lastro de concreto e = 3cm  | M² | 23   |
| 5.4  | Regularização e compactação de fundo de valas   | M³ | 23   |
| 5.5  | Concreto ciclópico Fck = (10 mpa) para sapata corrida lançamento  | M³ | 9    |

GEOMETRIAS  
 ASS. *Paula*  
 DATA 10.11.15  
 RESPONSÁVEL TÉCNICO



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**vpd**  
EMPRESA

167995

| 6 SUPRA ESTRUTURA                            |  |    |         |
|--|--|----|---------|
| 6.1  | Formas e desforma com madeirite resinado para estrutura  | M² | 5400    |
| 6.2  | Armação de aço CA-50 Diam. De 6.3 (1/4) à 22 (7/8) – fornecimento / corte (perda de 10% / dobra e colocação)       | kg | 20000   |
| 6.3  | Aço Armação de aço CA-60 Diam. De 3.4 (1/4) à 6,0 mm (1/2) fornecimento / corte (perda de 10% / dobra e colocação) | kg | 6000    |
| 6.4  | Concreto 30 mpa para estrutura inclusive lançamento e adensamento  | M³ | 600     |
| 6.5  | Muro de arrimo com forma de madeira  | M² | 150     |
| 6.6  | Execução de contenção terra armada   | M² | 600     |
| 6.7  | Arrimo em concreto ciclópico com 30% de pedra de mão   | M³ | 4       |
| 6.8  | Muro de arrimo em bloco de concreto  | M² | 6       |
| 7 CONCRETO ARMADO PARA VERGAS E CONTRA VERGA |  |    |         |
| 7.1  | Volume de concreto   | M³ | 3,90    |
| 8 PAREDE                                     |  |    |         |
| 8.1  | Alvenaria tijolo cerâmico 14 x 19 x 29   | M² | 660     |
| 8.2  | Alvenaria tijolo cerâmico 09 x 19 x 29   | M² | 2000    |
| 8.3  | Alvenaria em bloco de concreto estrutural  | M² | 1000    |
| 8.4  | Chapisco argamassa 1:3 em paredes externas   | M² | 3800    |
| 8.5  | Chapisco argamassa 1:3 em paredes internas   | M² | 816     |
| 8.6  | Chapisco aplicado em teto, com rolo para textura acrílica e emulsão polimérica (adesivo) argamassa 1:4             | M² | 300     |
| 8.7  | Emboço para paredes internas e externas  | M² | 4616    |
| 8.8  | Reboco traço 1:2:8 interno para pintura  | M² | 6000    |
| 8.9  | Reboco traço 1:2:6 interno para pintura  | M² | 800     |
| 8.10   | Montagem de andaime  | M² | 3800    |
| 8.11 PISO                                    |  |    |         |
| 9  | Lastro de concreto, espessura 3 cm, preparo mecânico   | M² | 3000    |
| 9.1  | Regularização de piso - Contrapiso/Lastro de concreto não estrutural, E=5cm, preparo com betoneira.                | M² | 3000    |
| 9.2  | Regularização passeios externos  | M² | 250     |
| 9.3  | Passeio em concreto (calçada) traço 1:3:5 em concreto 12 mpa espessura 7 cm  | M² | 250     |
| 10 SERVIÇOS FINAIS                           |  |    |         |
| 10.1   | Limpeza final da obra  | M² | 3085,59 |

Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro

**AUTENTICAÇÃO**

Conferida e achada conforme original que se foi apresentado. Dou fé.

Belo Horizonte, 10/08/2015 22979 / LETICIA LAURA

Emol:R\$3,79 Tax.Fisc:R\$1,25 Rcp:R\$0,23 Total:R\$5,27

*Vanessa* (sinal em www.cersp.org.br)

Vanessa de Fátima Príncipe de Jesus - Escrivã

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICAÇÃO  
CLV 01262

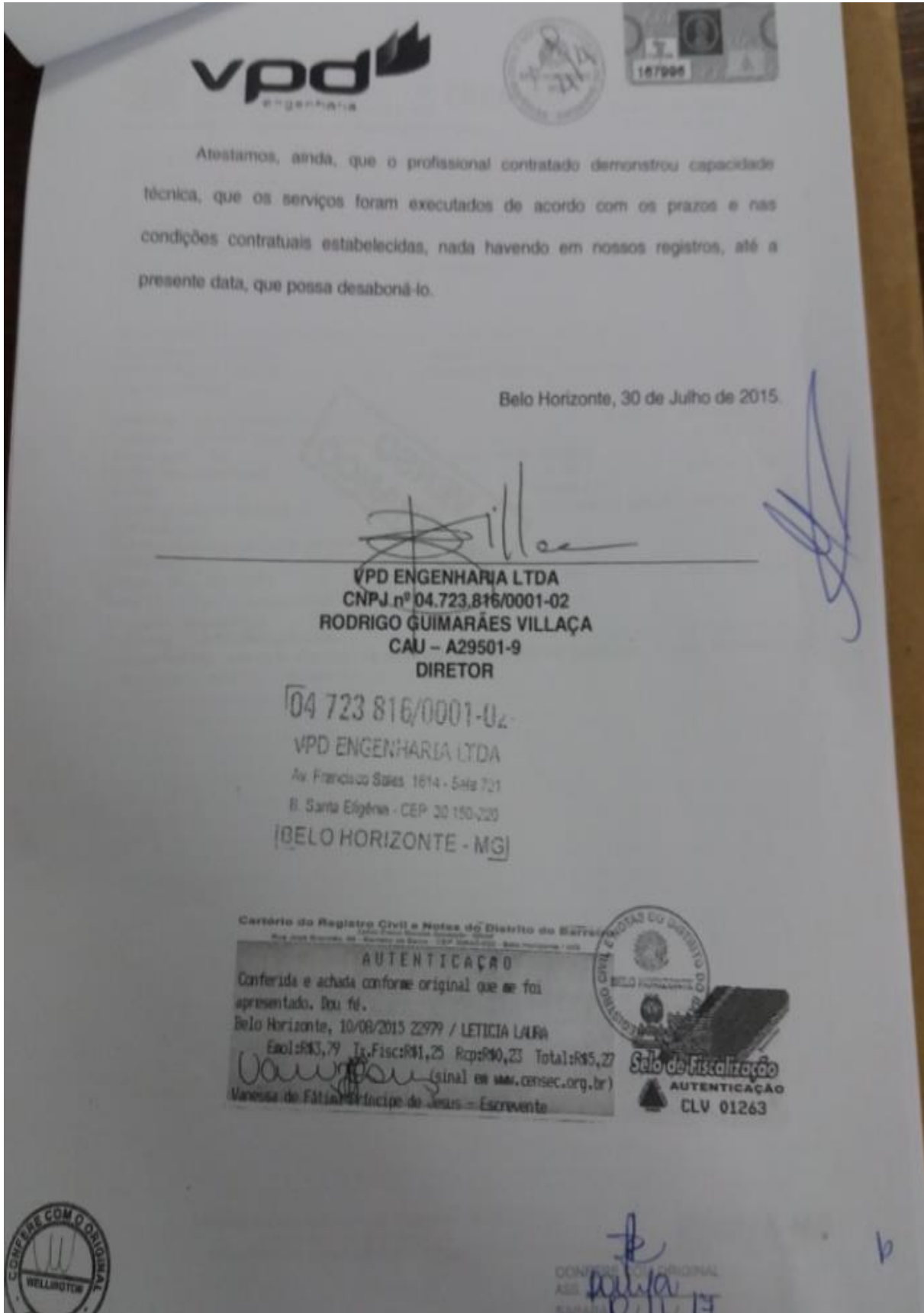


CONFERIDO  
ASS: *Letícia*  
DATA: 10/11/15



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Página 1/2

**Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **1420150005050**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional **HUMBERTO NOLASCO**, referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descritas(s):

Profissional: **HUMBERTO NOLASCO**  
 Registro: **04.0.0000071736** RNP: **1403967229**  
 Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **14201100000000325493** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**  
 Registrada em: **24/10/2011** Baixada em: **31/7/2014**  
 Forma de Registro: **Inicial** Participação Técnica: **Individual**  
 Empresa Contratada: .....

Contratante: **VTD ENGENHARIA LTDA** CPF/CNPJ: **04723816000102**  
 Logradouro: **AVENIDA FRANCISCO SALES** Nº: **1614**  
 Complemento: **701** Bairro: **SANTA EFIGÊNIA**  
 Cidade: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** CEP: **30150-221**

Contrato: ....., celebrado em ....., Vinculado à ART .....,  
 Valor do contrato: **R\$ 3500000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**  
 Ação institucional: ....., Nº: **300**  
 Endereço da obra/serviço: **RUA PATAGÔNIA**  
 Complemento: **Barro SICM** UF: **MG** CEP: **30320-080**  
 Cidade: **BELO HORIZONTE**

Início: **20/10/2011** Conclusão efetiva: **31/7/2014** Coord. Geográficas: .....,  
 Finalidade: **RESIDENCIAL** Código: .....,  
 Proprietário: **VTD ENGENHARIA LTDA** CPF/CNPJ: **04723816000102**  
 Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES CONST. ALV. P/FINS RESIDENCIAIS**  
 Quantidade: **3085,59** Unidade: **m²**

Observações: .....

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
 Av. Antônio Carlos, 1800 - Santa Agadema - Belo Horizonte - CEP 30170-020  
 Telefone: (51) 3288-8700 - Ouvidoria: (31) 3253-2271 - Atendimento: (31) 3253-2732 - www.crea-mg.org.br

**CREA-MG**

CONFIRMAÇÃO ORIGINAL  
 ART  
 DATA



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Página 2/2

**Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
**1420150005050**  
Atividade concluída

Número da ART 1420150000002614720 Tipo de ART Obra/Serviço - Nova ART  
Registrada em 31/7/2015 Situada em 31/7/2014  
Forma de Registro Complementar Participação Técnica Individual  
Empresa Contratada

Contratante VVO ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ 04723816000102  
Logradouro AVENIDA FRANCISCO SALES Nº 1414  
Complemento 701 Bairro SANTA EFIGÊNIA CEP 30150-221  
Cidade BELO HORIZONTE UF MG  
Contrato celebrado em Vinculado a ART 1420110000000325493  
Valor do contrato R\$ 350000,00 Tipo de contratante PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO  
Ação institucional  
Endereço da obra/serviço RUA PATAGÔNIA Nº 300  
Complemento Bairro STOM UF MG CEP 30320-080  
Cidade BELO HORIZONTE Coord. Geográficas  
Início 20/10/2011 Conclusão efetiva 31/7/2014 Código  
Finalidade RESIDENCIAL CPF/CNPJ 04723816000102  
Proprietário VVO ENGENHARIA LTDA  
Atividade Técnica EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EDIFICAÇÕES CONST.ALV. F/FINE RESIDENCIAIS  
Quantidade 1085.59 Unidade m²

Observações

Informações Complementares  
A ART 2614720 complementa os serviços constantes no atestado emitido pela VVO Engenharia Ltda., datado de 30/07/2015.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme valor de segurança 0167951 e 0167956, o documento contendo 4 folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420150005050/2015**  
03/08/2015, 15:31:58  
1420150005050

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que compõe o registro de atestado no Crea.  
A CAT a qual o atestado está vinculado somente terá validade perante o Conselho Técnico Profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico instruído estiver no local a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração anexada no momento da habilitação ou de entrega das propostas.  
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação de registro da ART.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1500 - Santa Luzia - Belo Horizonte - CEP 30170-007  
Telefone: (31) 3284-4700 - Ouvidoria: (31) 3284-0271 - Atendimento: (31) 3211-2732 - [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

**CREA-MG**  
CONFEIA  
Ass: [Assinatura]  
Data: 03/08/15

O Atestado de Capacidade Técnica foi devidamente registrado no CREA, conforme exige o item 8.1.4.3 da Carta Convite.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

O segundo Atestado de Capacidade Técnica que a empresa recorrida apresentou, foi emitido pela Empresa Privada PRISMA TERRAPLANAGEM LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 09.347.265/0001-35, localizada a Rua Raimundo Francisco Ferreira, n.º 225, Bairro Pompéu, Sabará/MG, assinado por seu Representante Legal Fábio Henrique Martins, emitido no dia 29 de setembro de 2017, cujo objeto do contrato era “CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO E ALVENARIAS”, sendo executado de 01/08/2017 a 22/09/2017. Vejamos:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

PRISMA TERRAPENAGEM LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.347.265/0001-35 com sede na Rua Raimundo Francisco Ferreira, número 225, bairro Pompéu, cidade de Sabará, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Fábio Henrique Martins, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG-16.775.259 PC-MG e do CPF nº 109.837.096-10, ATESTA, para os devidos fins, que a Michael & Sarnat Construções Ita - ME, inscrita no CNPJ nº 07.986.712/0001-70 com sede na rua São Lazaro 1059, Sagrada Família, Belo Horizonte - MG executou para esta empresa, os serviços abaixo especificados:

a) OBJETO: CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO E ALVENARIAS.

b) PERÍODO: de 01/08/2017 a 22/09/2017

c) DESCRIÇÃO E QUANTIDADES

| SERVIÇO   | UND | QUANTIDADE |
|---|-----|------------|
| ESCAVAÇÃO MANUAL  | m³  | 41,15      |
| COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALAS   | m³  | 55,30      |
| TRANSPORTE E BOTA FORA DE TERRA   | m³  | 48,87      |
| FORMA/DESFORMA EM COMPENSADO PLASTIFICADO 20MM, INCLUSIVE ESCORAMENTO METÁLICO          | m²  | 234,27     |
| ARMAÇÃO, INCLUSIVE CORTE, DOBRA E LANÇAMENTO  | Kg  | 2240,39    |
| FORNECIMENTO, LANÇAMENTO E VIBRAÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL FCK 30MPa, BRITA MISTA 1 E 2 | m³  | 42,12      |
| INSTALAÇÃO DE TUBO 100MM PARA DRENAGEM PLUVIAL  | m   | 12,5       |
| CAMADA DRENANTE EM BRITA E AREIA  | m²  | 18,35      |
| FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MANTA GEOTEXTIL (BIDIM), PARA SISTEMA DRENANTE             | m²  | 95         |
| REATERRO  | m³  | 20,25      |
| COMPACTAÇÃO MANUAL  | m²  | 63,2       |
| EXECUÇÃO DE CANALETAS DE CONCRETO PARA DRENAGEM PLUVIAL                                 | m   | 45,2       |
| ESCAVAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ALICERCE   | m³  | 4,5        |
| LANÇAMENTO DE BRITA PARA ISOLAMENTO DE ARMAÇÃO  | m³  | 1,57       |
| ARMAÇÃO, INCLUSIVE CORTE, DOBRA E LANÇAMENTO  | Kg  | 390,08     |
| FORNECIMENTO, LANÇAMENTO E VIBRAÇÃO DE CONCRETO VIRADO EM OBRA FCK 15MPa, BRITA 1       | m³  | 4,5        |
| ALVENARIAS EM BLOCO DE CONCRETO VAZADO  | m²  | 96,2       |
| CHAPISCO DE COLHER 1:3  | m²  | 192,4      |

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SABARÁ, 29 de setembro de 2017.

Fábio Henrique Martins  
Fábio Henrique Martins

Contato: (31) 98547-5561

**09.347.265/0001-351**  
PRISMA TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Rua Raimundo Francisco Ferreira, 225  
Pompéu - CEP: 34.516-080  
Telefone: 3871-8190



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

O Atestado não foi registrado no CREA e Atesta a execução dos serviços pela empresa recorrida, **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA.** O Atestado ainda, não menciona o nome do Responsável Técnico pela obra.

Porém, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRISMA TERRAPLANAGEM LTDA ME, possui algumas peculiaridades, que merecem ser analisadas.

1º - O endereço da sede da empresa no Atestado de Capacidade Técnica é Rua Raimundo Francisco Ferreira, n.º 225, Bairro Pompéu, Sabará/MG, porém, o endereço é divergente com o que se encontra no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, vejamos:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |   |                 |
|---|---|---|-----------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |   |                 |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>09.347.265/0001-35</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>22/01/2008</b>           |                 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>PRISMA TERRAPLENAGEM LTDA - ME</b>   |   |   |                 |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   |   |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>   |   |   |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b><br><b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b><br><b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b><br><b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b><br><b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> |   |   |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>   |   |   |                 |
| LOGRADOURO<br><b>R UM</b>   | NÚMERO<br><b>66</b>                                     | COMPLEMENTO                                     |                 |
| CEP<br><b>34.800-000</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>VISTA DA SERRA</b>                | MUNICÍPIO<br><b>CAETE</b>                       | UF<br><b>MG</b> |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>WACONTABILIDADEUNIAO@HOTMAIL.COM</b>  |   | TELEFONE<br><b>(31) 3671-4234</b>               |                 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |   |                 |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>22/01/2008</b> |                 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |   |                 |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                 |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

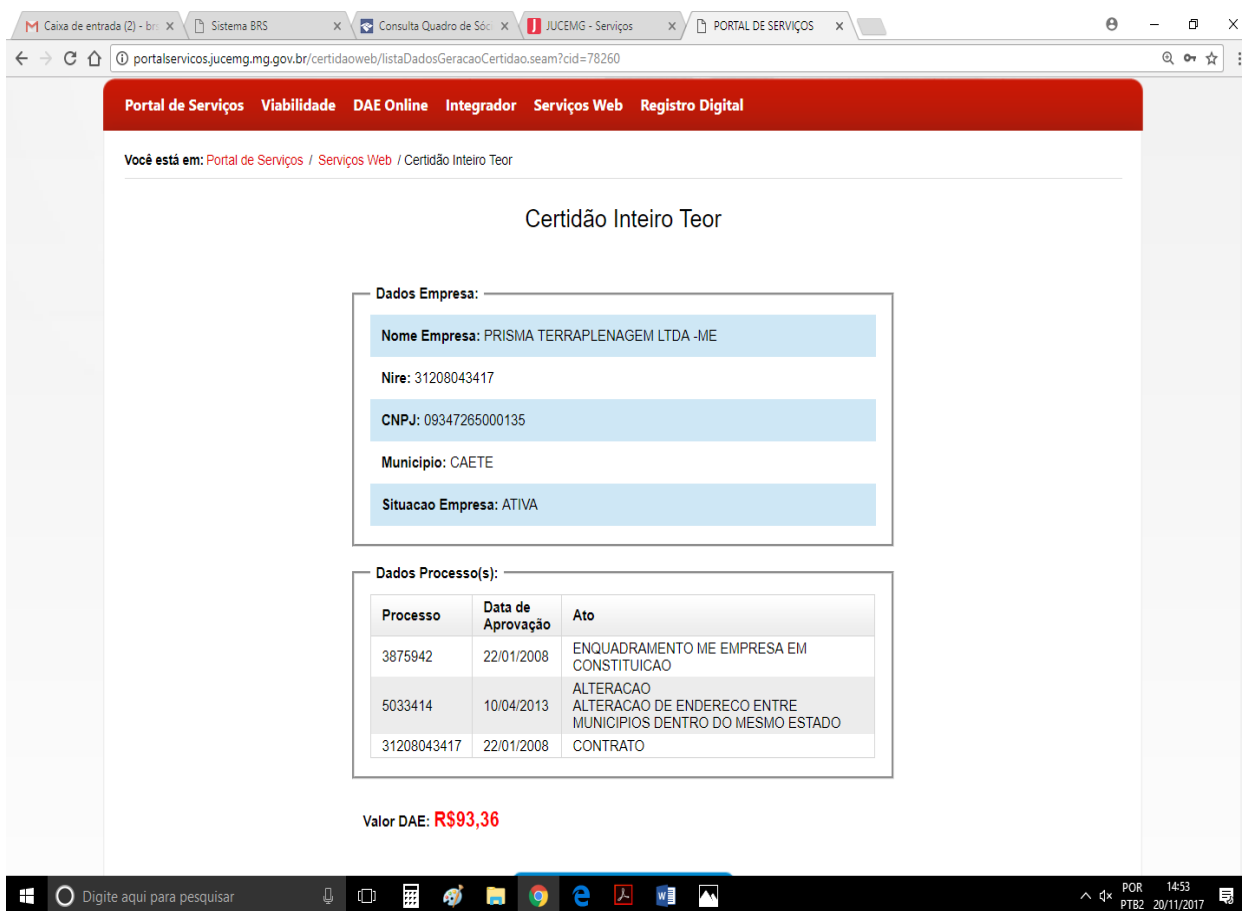
Emitido no dia 20/11/2017 às 11:40:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Ou seja, o endereço correto da empresa é o Rua Um, n.º 66, Bairro Vista da Serra, Caeté/MG, CEP 34.800-000. Importante ressaltar também que, a última alteração realizada no Contrato Social da empresa e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais foi na data de 10/04/2013, vejamos a consulta realizada no Portal da JUCEMG (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/certidaoweb>):



Portal de Serviços Viabilidade DAE Online Integrador Serviços Web Registro Digital

Você está em: Portal de Serviços / Serviços Web / Certidão Inteiro Teor

### Certidão Inteiro Teor

Dados Empresa:

- Nome Empresa: PRISMA TERRAPLENAGEM LTDA -ME
- Nire: 31208043417
- CNPJ: 09347265000135
- Município: CAETE
- Situacao Empresa: ATIVA

Dados Processo(s):

| Processo    | Data de Aprovação | Ato   |
|-------------|-------------------|---|
| 3875942     | 22/01/2008        | ENQUADRAMENTO ME EMPRESA EM CONSTITUICAO                      |
| 5033414     | 10/04/2013        | ALTERACAO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO |
| 31208043417 | 22/01/2008        | CONTRATO  |

Valor DAE: **R\$93,36**

Desta maneira, vimos que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido com dados divergentes da empresa, já que foi emitido em data de 29/09/2017, ou seja, foi emitido posteriormente a última alteração contratual.

2º O Atestado de Capacidade Técnica foi assinado por Fábio Henrique Martins, que assina o Atestado como sendo supostamente “representante legal da empresa”, porém, em consulta ao quadro societário da empresa, verifica-se que a pessoa que assinou o Atestado não pertence a esse quadro societário. Vejamos:





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

20/11/2017

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 09.347.265/0001-35  
NOME EMPRESARIAL: PRISMA TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                        |
|------------------------|------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JOSE JACINTO MARTINS   |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador |

|                        |                           |
|------------------------|---------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | MARIA SUELI COSTA MARTINS |
| Qualificação:          | 22-Sócio                  |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/11/2017 às 11:45 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Desta forma, o Senhor Fábio Henrique Martins, somente poderia assinar o atestado se o mesmo possuísse Procuração com poderes para tal e esta, deveria estar anexa ao Atestado, o que, de fato, não ocorreu.

Ou seja, mais uma contradição no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa para comprovação do item 8.1.4.6 da Carta Convite, o que, demonstra que o Atestado pode ser inverídico, devendo ser desconsiderado o Atestado.

Portanto, a empresa **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou sua qualificação técnica, exigida no item 8.1.4.6, na Carta Convite, e assim deve ser declarada imediatamente **DESCLASSIFICADA** do presente certame.

**4.1.2. Da incompatibilidade dos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas CONTRUTORA MEGA LTDA – EPP e JOBAN ENGENHARIA LTDA ME**

A **CONTRUTORA MEGA LTDA – EPP**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Privada PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, cujo CNPJ não foi informado no Corpo do Atestado, localizada na Rua Professor Magalhães Drumond, n.º 218, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, CEP: 30.350-000. Vejamos o Atestado:



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CERTIDAO : 001.902/05

FOLHA: 0001/0002

CERTIFICAMOS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE O PROFISSIONAL: ENGENHEIRO CIVIL "ISRAEL JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA" ENQUANTO RESPONSAVEL TECNICO DA EMPRESA CONTRATADA "CONSTRUTORA MEGA LTDA" EFETIVOU NO CREA-MG, A ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE..... AS FOLHAS DESTA CERTIDAO SO TEM VALIDADE COM AS RUBRICAS, ASSINATURAS E CHANCELA DO CREA-MG..... FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA "PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S.A.", A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA EXATIDAO E VERACIDADE DO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 02 (HUM A DOIS), AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG. CERTIFICAMOS, MAIS, QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG, NAO EXPEDE MAIS CERTIDAO DE ACERVO TECNICO EM NOME DE EMPRESA POR DECISAO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, TENDO EM VISTA O QUE ESTABELECE O ARTIGO QUARTO DA RESOLUCAO N° 317, DE 31/10/1986: "O ACERVO TECNICO DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADO PELOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TECNICO E DE SEUS CONSULTORES TECNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS"..... CERTIFICAMOS, MAIS, QUE DA PRESENTE CERTIDAO CONSTA A SEGUINTE RESSALVA: - NAO FAZ PARTE DA PRESENTE CERTIDAO O SERVICO RECOMPOSICAO DE TALUDE POR HIDROSSEMEADURA, CITADO NO ATESTADO EMITIDO PELA PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S.A., EM 12/04/2005, TENDO EM VISTA QUE NAO E DE ATRIBUICAO DO ENGENHEIRO ACIMA CITADO.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0002 FOLHAS.

Nário Maria de Aguiar  
Auxiliar Administrativo  
Gerência Regional Centro-Metropolitana  
CREA-MG

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS  
ALVARES CABRAL, 1800 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG  
DIAZ DORIA: 0800 28 30273 ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 001.902/05 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

-----

PROFISSIONAL:

NOME : ISRAEL JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA  
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL  
REGISTRO : 0400000065307  
ATRIBUIÇÕES:  
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

CONTRATADA : CONSTRUTORA MEGA LTDA

REGISTRO: 023589  
NRO DA ART: 1-3056237800 DATA ANOTACAO : 05/05/2005 DATA BAIXA : 12/09/2002  
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO SA  
LOCAL DA OBRA/SERVICO : BR 381 KM 424,3 BAIRRO PIEMONT  
PROPRIETARIO : O MESMO  
CIDADE : BETIM - MG  
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):  
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 34922 CONTENCOES DE ENCOSTAS  
QUANTIFICACAO : 5.300,00 METROS QUADRADOS  
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 30.000,00  
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00  
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA  
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: SERVICOS DE CONTENCAO DRENAGEM E OBRAS D  
E ARTE

-----

BELO HORIZONTE, 20 DE maio DE 2005

*[Signature]*  
Nário Mano de Aguiar  
Auxiliar Administrativo  
Gerência Regional Centro-Metropolitana  
CREA-MG

*[Signature]*  
Sirley do Espírito Santo  
Assistente Administrativo  
Gerência Regional Centro-Metropolitana  
CREA-MG

*[Signature]*



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**Paranasa** CREA-MG  
VINCULADO À CERTIDÃO  
Nº 1304/05  
EXPEDIDA EM 26 / 05 / 2005  
ASS. *[assinatura]* FL. 003

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a **CONSTRUTORA MEGA LTDA**, com sede à Rua Presidente Juscelino Kubstichek, 604 Sabará – MG, CNPJ 01.193.658/0001-20, Inscrição Estadual nº 56.733.215.700-20, executou serviços complementares na obra situada na Rodovia BR 381, Km 424,3 – Bairro Jardim Piemont – Betim / MG. Obra comercial com área construída de 5.300,00 m². Os serviços foram executados no período de 03/05/2002 a 12/09/2002 e os quantitativos estão discriminados na planilha em anexo.

Declaramos que os serviços foram executados dentro do que determina as Normas Técnicas, com qualidade e dentro do prazo contratual.

R.T: Israel José Ribeiro de Almeida CREA 65.307/D

Belo Horizonte, 12 de Abril de 2005.

*[assinatura]*  
PARANASA ENG. COM. S.A.  
Eng. Fernando S. M. Viana  
Diretor

*[assinatura]*  
Paranasa Engenharia e Comércio S.A.  
R. Professor Magalhães Drummond, 218  
30350-000 Belo Horizonte MG  
Tel. (31) 3288 5700 Fax (31) 3288 5750  
www.paranasa.com.br

*[assinatura]*  
Pouco  
08.11.15



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**Paranasa** CREA-MG  
VINCLADO À CERTIDÃO  
Nº 1.302/05  
EXPEDIDA EM 26 / 05 / 2005  
ASS. [assinatura] C.C.E.

**PLANILHA DE QUANTITATIVOS**

|   |                        |
|---|------------------------|
| <b>1- MURO DE ARRIMO TIPO GABIÃO</b>                    |                        |
| 1.1. Acerto manual de terreno                           | 640,00m <sup>2</sup>   |
| 1.2. Compactação manual com soquete até 30kg            | 640,00m <sup>2</sup>   |
| 1.3. Tela galvanizada                                   | 350,00m <sup>2</sup>   |
| 1.4. Arame 2,7mm  | 1.193,00kg             |
| 1.5. Pedra de mão para gabião                           | 438,00m <sup>3</sup>   |
| 1.6. Colocação de manta tipo bidim                      | 980,00m <sup>2</sup>   |
| <b>2- OBRAS DE ARTE</b>                                 |                        |
| 2.1. Execução de meio-fio padrão SUDECAP                | 800,00m                |
| 2.2. Execução de sarjeta de concreto                    | 209,00m                |
| 2.3. Execução de valeta de proteção de corte padrão DER | 600,00m                |
| 2.4. Descida d'água em degraus de concreto              | 50,00m                 |
| 2.5. Recomposição de talude por Hidrossemeadura         | 3.200,00m <sup>2</sup> |

Belo Horizonte, 12 de Abril de 2005.

666  
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

PARANASA ENG. COM. S.A.  
Eng. Fernando S.M. Viana  
Diretor

Paranasa Engenharia e Comércio S.A.  
R. Professor Magalhães Drumond, 218  
30350-000 Belo Horizonte MG  
Tel.: (31) 3298 5700 Fax: (31) 3298 5758  
www.paranasa.com.br

COMPANHIA DE LICITAÇÃO  
ASS. [assinatura]  
TUBARÃO [assinatura]  
CONDOMÍNIO [assinatura]

O Atestado de Capacidade Técnica é uma comprovação de que a empresa recorrida executou os serviços de construção de Muro de Arrimo Tipo Gabião, ou seja, realizou obra diferente do objeto licitado que é a Construção de Muro de Contenção de Concreto Armado.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Vejamos a definição de Muro de Concreto Armado, extraído no endereço eletrônico <http://geofoco.com.br/conheca-os-diferentes-tipos-de-muro-de-contencao/>:

*“Os muros de concreto armado podem ser de vários tipos e têm como principal vantagem diminuir o volume da estrutura de arrimo, embora tenham como fator limitante o seu custo, bem mais elevado que as demais modalidades”.*



Muro tipo Gabião (<http://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-gabiao.html>):

*“Gabião é uma estrutura metálica em formato de gaiola, feita com telas de aço ou arame e preenchida com pedra britada ou seixos. Os gabhões são considerados muros de arrimo por gravidade e são utilizados como barreiras de contenção ou estabilização de taludes. Também são muito utilizados em obras hidráulicas e pequenos quebra-mares por sua grande capacidade drenante”.*



Desta forma, observa-se que são muros totalmente diferentes um do outro, assim, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não Atesta que a empresa e o Responsável Técnico da mesma, já executaram obra de construção de muro de contenção de concreto armado, conforme objeto licitado.

Portanto, a empresa **CONTRUTORA MEGA LTDA – EPP** deve ser declarada **DECLASSIFICADA**, uma vez que não comprovou sua qualificação técnica, tendo em vista que seu Atestado de Capacidade Técnica não é compatível em características com o objeto licitado.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **JOBAN ENGENHARIA LTDA ME**, apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ nº 18.715.417/0001-04, com sede no endereço Praça Nossa Senhora da Conceição, n.º 38, Centro, CEP 35.830-000. Emitido no dia 03/06/2016, onde atesta a empresa ter executado obra de “reconstrução da estrutura de contenção do córrego entre as comunidade Cardoso e Xiru”. Vejamos:

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.925, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
1420160003904  
Atividade concluída

Numero da ART: 1420160000003184845 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART  
Registrada em: 13/6/2016  
Forma de Registro: Complementar  
Empresa Contratada: JOBAN ENGENHARIA LTDA  
Bancada em: 6/5/2016  
Participação Técnica: Individual

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS  
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
Cidade: JABOTICATUBAS  
Estado: Minas Gerais  
CEP: 35830-000  
CPF/CNPJ: 18715417000104  
Número: Nº 38

Valor do contrato: R\$ 17060,20  
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Vinculado à ART: 1420160000003080145

Objeto da obra/serviço: ESTRADA VICINAL ZONA RURAL  
Cidade: JABOTICATUBAS  
Estado: Minas Gerais  
CEP: 35830-000  
Número: Nº

Data: 6/4/2016  
Conclusão efetiva: 6/5/2016  
Coord. Geográficas: UF: MG, CEP: 35830-000

Finalidade: INFRAESTRUTURA  
Código: Coord. Geográficas: UF: MG, CEP: 35830-000

Responsável Técnico: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS  
Quantidade: 18,24  
Unidade: m²

2ª TABELADORA DE NOTAS DE SELO HORIZONTE / MG  
Núcleo de Selo de Segurança  
Rua 48, Belo Horizonte, 07/11/2007 (21/50-40)  
E-mail: selo@seos.tjmg.jus.br

**ATENTIFICAÇÃO**  
Conferido e conferido no endereço mencionado, (Lei n. 20.277 de 12/08/2002), a Rua 48, Belo Horizonte, 07/11/2007 (21/50-40)  
E-mail: selo@seos.tjmg.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

Selo Eletrônico Nº: **PSQ74216**  
Cód. Seg.: **5323 5497.7880.2369**

Quantidade de Atos Praticados: **00001**  
E-mail: RS: 0,04 - TFS: R\$ 3,17 - Valor Final: R\$ 13,21  
Consulte a validade deste Selo no site: <https://seos.tjmg.jus.br>

Observações

Informações Complementares

Finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, através selos de segurança 209621 a 209622, o documento contendo 2 folhas(a), expedido pelo contratante a obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420160003904/2016**  
21/06/2016, 14:16:58  
1420160003904

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea  
A CAT a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico estiver inscrito no CREA e se o atestado estiver integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados pessoais, qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração de qualquer dos dados do registro da ART.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
Av. Alameda Central, 1900 - Santa Agadôria - Belo Horizonte, CEP 30170-917  
Telefone: (31) 3229-8700 - Ouvidoria: 0800 263 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

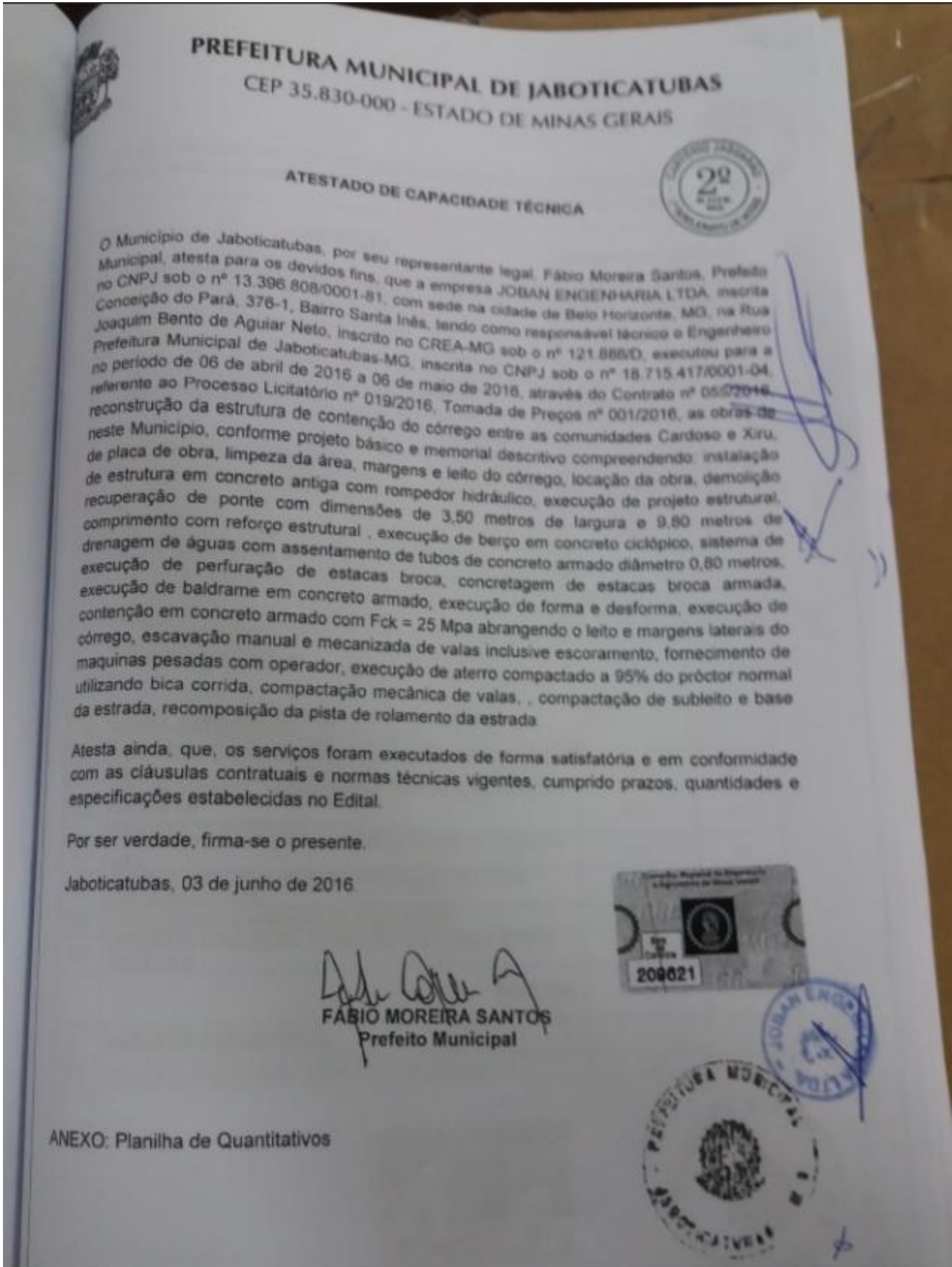
**CREA-MG**





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
CEP 35.830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de Jaboticatubas, por seu representante legal, Fábio Moreira Santos, Prefeito Municipal, atesta para os devidos fins, que a empresa JOBAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.396.808/0001-81, com sede na cidade de Belo Horizonte, MG, na Rua Joaquim Bento de Aguiar Neto, Bairro Santa Inês, tendo como responsável técnico o Engenheiro Prefeitura Municipal de Jaboticatubas-MG, inscrita no CREA-MG sob o nº 121.886/D, executou para a no período de 06 de abril de 2016 a 06 de maio de 2016, através do Contrato nº 05/2016 referente ao Processo Licitatório nº 019/2016, Tomada de Preços nº 001/2016, as obras de reconstrução da estrutura de contenção do córrego entre as comunidades Cardoso e Xiru, neste Município, conforme projeto básico e memorial descritivo compreendendo: instalação de placa de obra, limpeza da área, margens e leito do córrego, locação da obra, demolição de estrutura em concreto antiga com rompedor hidráulico, execução de projeto estrutural, recuperação de ponte com dimensões de 3,50 metros de largura e 9,80 metros de comprimento com reforço estrutural, execução de berço em concreto ciclópico, sistema de drenagem de águas com assentamento de tubos de concreto armado diâmetro 0,80 metros, execução de perfuração de estacas broca, concretagem de estacas broca armada, execução de baldrame em concreto armado, execução de forma e desforma, execução de contenção em concreto armado com Fck = 25 Mpa abrangendo o leito e margens laterais do córrego, escavação manual e mecanizada de valas inclusive escoramento, fornecimento de máquinas pesadas com operador, execução de aterro compactado a 95% do próctor normal utilizando bica corrida, compactação mecânica de valas, compactação de subleito e base da estrada, recomposição da pista de rolamento da estrada

Atesta ainda, que, os serviços foram executados de forma satisfatória e em conformidade com as cláusulas contratuais e normas técnicas vigentes, cumprido prazos, quantidades e especificações estabelecidas no Edital.

Por ser verdade, firma-se o presente.

Jaboticatubas, 03 de junho de 2016

*Fábio Moreira Santos*  
**FABIO MOREIRA SANTOS**  
Prefeito Municipal



ANEXO: Planilha de Quantitativos



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
CEP 35.830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANILHA DE QUANTITATIVOS – RECONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA DE CONTENÇÃO DO  
CÓRREGO ENTRE AS COMUNIDADES CARDOSO E XIRIU, MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG

| ITEM                                  | DESCRIÇÃO   | QUANTIDADE | UNIDADE        |
|---------------------------------------|---|------------|----------------|
| <b>1 INSTALAÇÕES INICIAIS DE OBRA</b> |   |            |                |
| 1.1                                   | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA  |            |                |
| 1.2                                   | LIMPEZA DO TERRENO, CAPINA E QUEIMA   | 1,00       | unid           |
| 1.3                                   | FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (3,00 X 1,50 M) - GOVERNO DO ESTADO  | 80,00      | m <sup>2</sup> |
| 1.4                                   | RETROESCAVADEIRA COM CARREGADOR FRONTAL - CAPACIDADE ATÉ 1,0M <sup>3</sup> 4X2  | 1,00       | unid           |
|                                       |   | 10,00      | h              |
|                                       | SUB-TOTAL   |            |                |
| <b>2 TRABALHOS EM TERRA</b>           |   |            |                |
| 2.1                                   | APILOAMENTO DO FUNDO DE VALAS COM PLACA   |            |                |
| 2.2                                   | TRANSPORTE DE AGREGADO DMT DE 15 A 20 KM  | 10,78      | m <sup>3</sup> |
| 2.3                                   | FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE BRITA EM DRENO E PÁTIO   | 23,52      | m <sup>3</sup> |
|                                       | EXECUÇÃO DE BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA COM PROCTOR INTERMEDIÁRIO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL, EXCLUSIVE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL | 11,78      | m <sup>3</sup> |
| 2.4                                   |   | 11,78      | m <sup>3</sup> |
| 2.5                                   | FORNECIMENTO, ASSENTAMENTO E REJUNTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO PA1 D = 800 MM   | 2,00       | m              |
|                                       | SUB-TOTAL   |            |                |
| <b>3 INFRA ESTRUTURA</b>              |   |            |                |
| 3.1                                   | PERFURAÇÃO DE ESTACA BROCA A TRADO MANUAL D = 150 MM  | 8,00       | m              |
| 3.2                                   | FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL VIRADO EM OBRA FCK >= 20 MPA, BRITA 1 E 2  | 6,73       | m <sup>3</sup> |
| 3.3                                   | CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15 MPA COM 30% DE PEDRA DE MÃO   | 1,47       | m <sup>3</sup> |
| 3.4                                   | FORMA E DESFORMA EM TÁBUAS DE PINHO, EXCLUSIVE ESCORAMENTO (3X)   | 18,62      | m <sup>2</sup> |
| 3.5                                   | CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60  | 180,00     | kg             |
| 3.6                                   | CONCRETO ESTRUTURAL VIRADO EM OBRA FCK >= 25 MPA, BRITA 1 E 2   | 5,26       | m <sup>3</sup> |
|                                       | SUB-TOTAL   |            |                |
| <b>4 PROJETO ESTRUTURAL</b>           |   |            |                |
| 4.1                                   | PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA DE CONCRETO  | 1,00       | PR A1          |

209822

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Constata-se que em momento algum o Atestado menciona obra de Muro de Contenção em concreto armado, **APENAS** de estrutura de contenção, o que não é compatível em característica com o objeto licitado, devendo também não ser considerado o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida.

Portanto a empresa **JOBAN ENGENHARIA LTDA ME**, deve ser **DESCCLASSIFICADA**, pois também não comprovou sua habilitação técnica, já que, seu Atestado de Capacidade Técnica não é compatível em características com o objeto licitado.

#### **4.2. Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Com base no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*  
*(...).”*



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Cumpra ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

---

<sup>3</sup> (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que ir| regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

***Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifamos)*

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr<sup>5</sup>:

*“A vinculação da Administração as normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:*

*(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*

*(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*

*(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*

*(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*

*(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

---

<sup>5</sup> STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

#### **4.3. DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO**

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação.** Âmbito Jurídico. (Disponível <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12955&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4)> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

*"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

Por fim, a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93** assim dispõe:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "*

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar as empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de habilitação das empresas CONTRUTORA MEGA LTDA – EPP, MICHAEL E SAMAD LTDA e JOBAM**



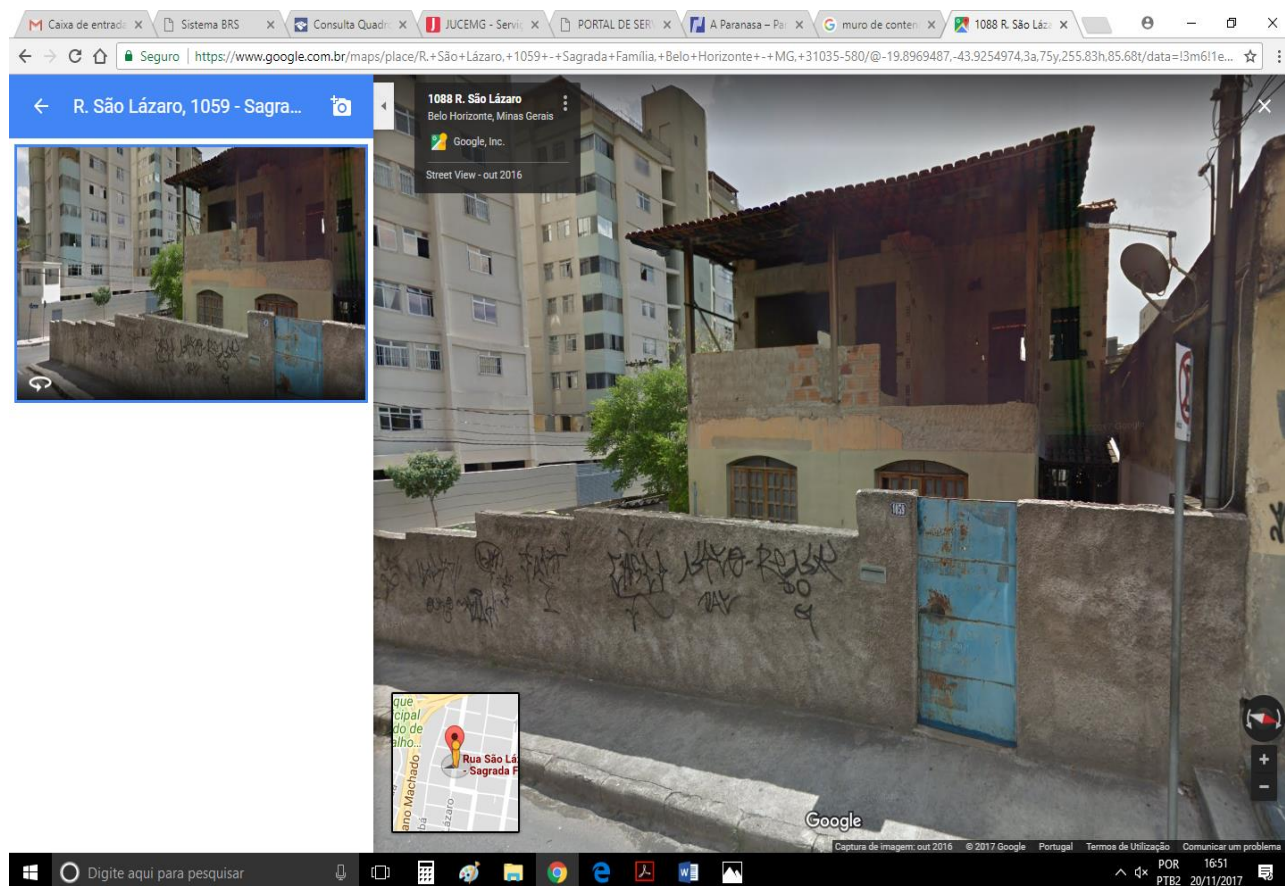
ENGENHARIA LTDA ME, pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

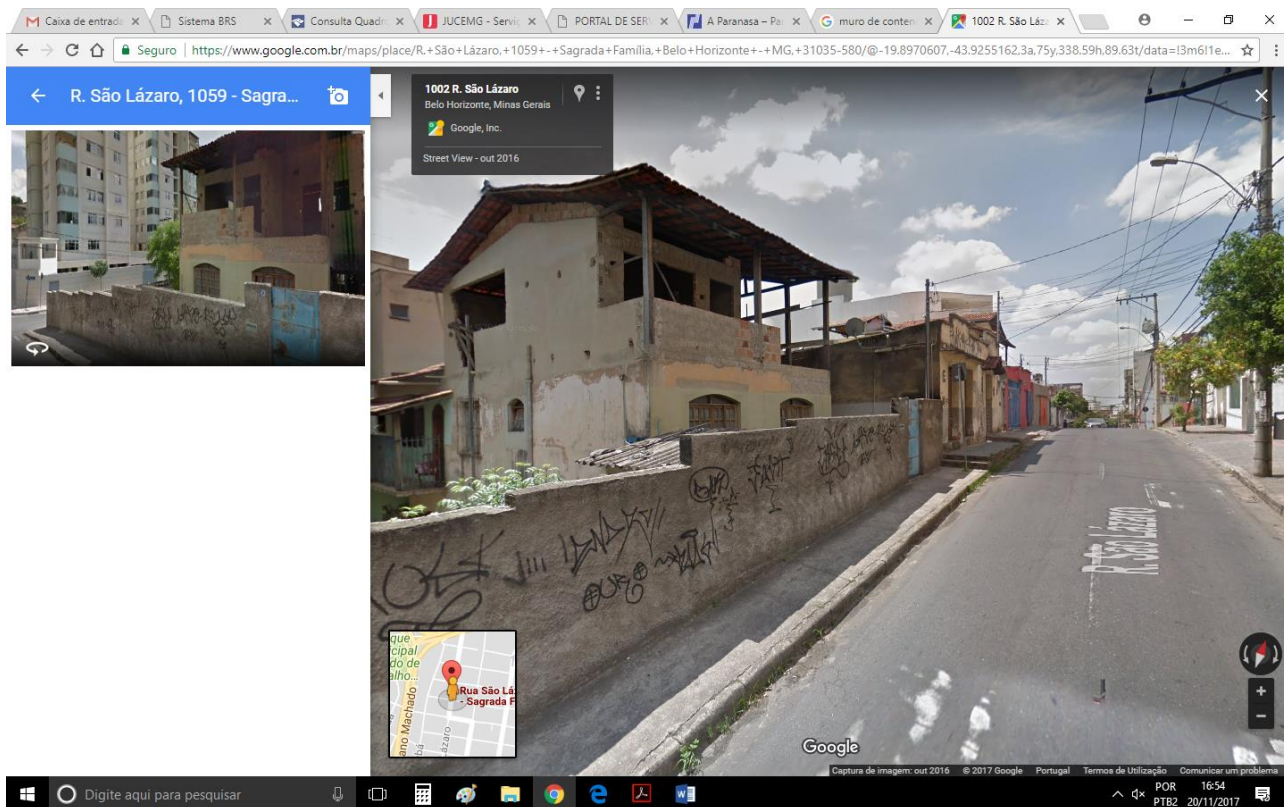
#### **4.4. Do endereço informado da sede física das empresas: necessidade de realização de Diligência**

Em diligência à sede das empresas abaixo, nos endereços informados, verificamos que, os estabelecimentos comerciais pode não ter condições (CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL) de executar os serviços licitados.

Em consulta ao portal <https://www.google.com.br/maps/> verificamos as seguintes situações:

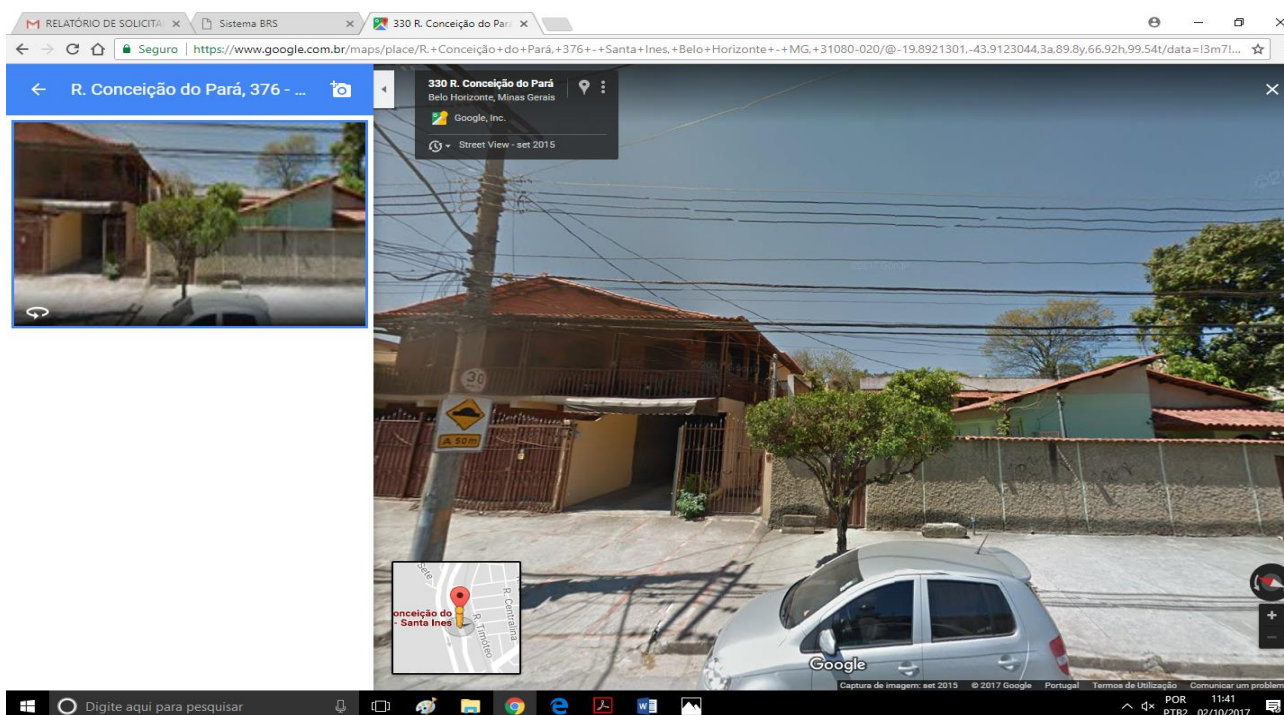
#### **MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA: Rua São Lázaro, n.º 1059, Bairro Sagrada Família:**





Imagens realizadas em 2016, também não consta nenhuma placa de identificação de que a empresa funcione no Local.

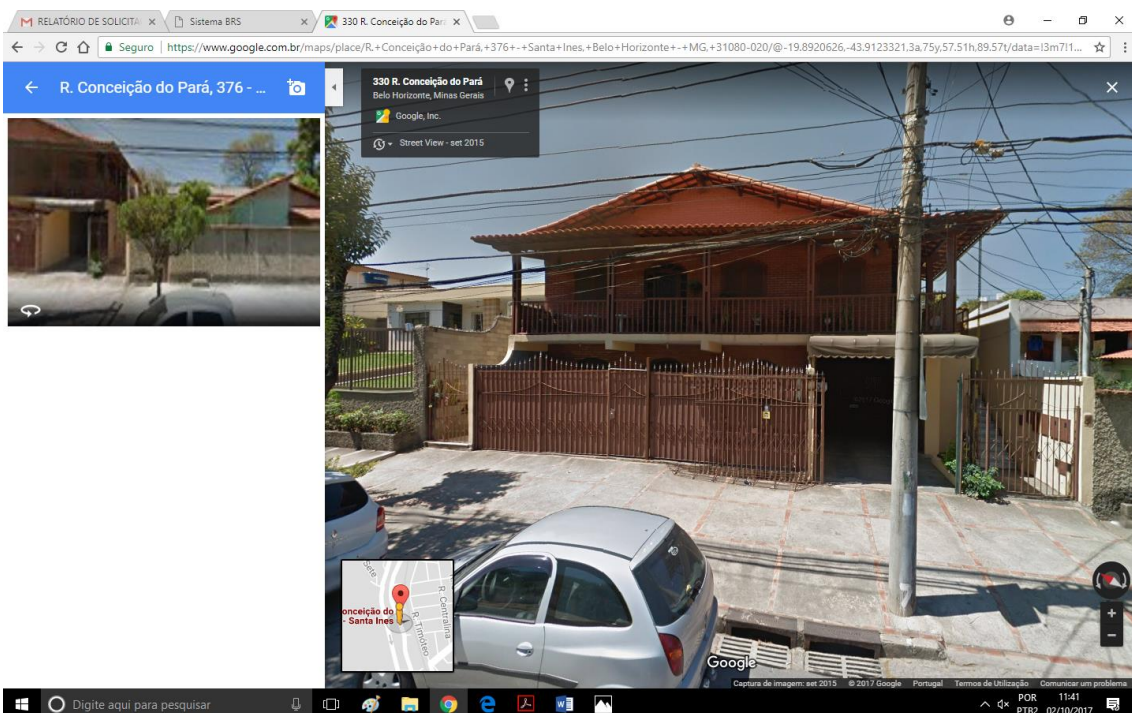
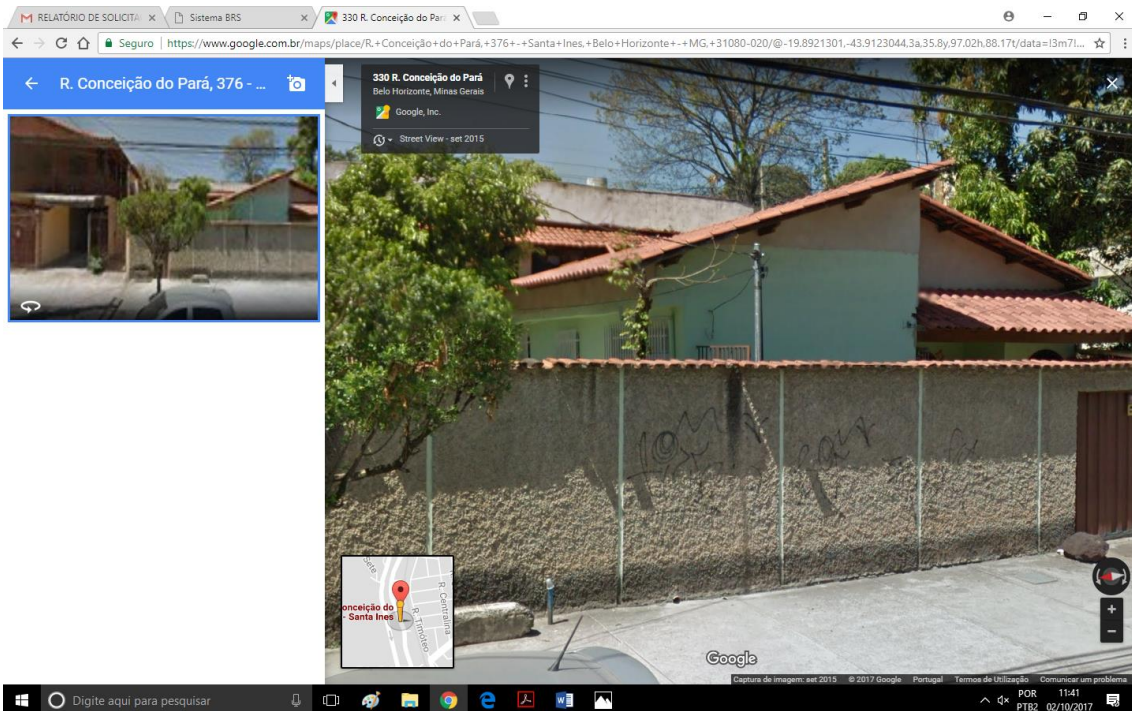
**EMPRESA: JOBAN ENGENHARIA – SETEMBRO DE 2015: Rua Conceição do Pará, n.º 376, Santa Inez, Belo Horizonte/MG:**





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Número não existe na Rua indicada.

## V - DOS PEDIDOS



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA E, NA HIPÓTESE DE QUE NÃO SEJA DECLARADA DE PRONTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA EM REFERÊNCIA, O QUE SE ADMITE APENAS EM SEDE DE ARGUMENTAÇÃO, SEJA, ENTÃO, DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA A FIM DE QUE SEJA COMPROVADA A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DA EMPRESAS MICHAEL E SAMAD CONSTRUÇÕES LTDA E JOBAM ENGENHARIA LTDA ME, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS CONFORME DETERMINADO PELA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE PROCESSAMENTO DA CARTA CONVITE 002/2017.**

**Requeremos ainda:**

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

**Belo Horizonte, em 24 de novembro de 2017.**

**MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÃO EIRELI ME**

**FABRÍCIO ANTUNES ÂNTUNES**

**Representante constituído**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**- ANEXO I - DOC. 1 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL –**

Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro  
Leticia Franco Maciel Assumpção - Oficial  
Rua José Brandão, 88 - Barreiro da Baixa - CEP 30640-020 - Belo Horizonte / MG

Reconheço por AUTENTICA a(s) firma(s) abaixo:  
(CDD21132) MIGUEL ASSAD NETO \*\*\*\*\*  
Belo Horizonte, 29/11/2016 10:27:24 LETICIA LAURA 28140  
Tx.Fisc:R\$1,38 Emol:R\$4,20 Rcp:R\$0,25 Total:R\$5,83  
Alessandra Leão Gonçalves - Escrevente (sinal em www.censec.org.br)

**MCR**  
Mestres das Construções e Restaurações

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de Procuração a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI** inscrito sob CNPJ de nº.05.047.662/0001-30, sediada na Avenida Abílio Machado, nº. 470 A, bairro Jardim Inconfidência, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP: 30.830-093 neste ato representado por seu sócio-proprietário **Sr. MIGUEL ASSAD NETO**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº: 328.213.016-34, e portador da carteira de identidade MG-1.475.448 SSPMG, residente e domiciliado a Rua Manila, nº: 90, Apartamento: 1405 bloco 2, bairro: Havaí, no município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP: 30.575-010, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o **Sr. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6 359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o **Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, tais como SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESCOOP, SENAR, e as demais, ONG's e OSCIP's, empresas da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, contratos, atas de registro de preço, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório em nome da outorgante, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2016.

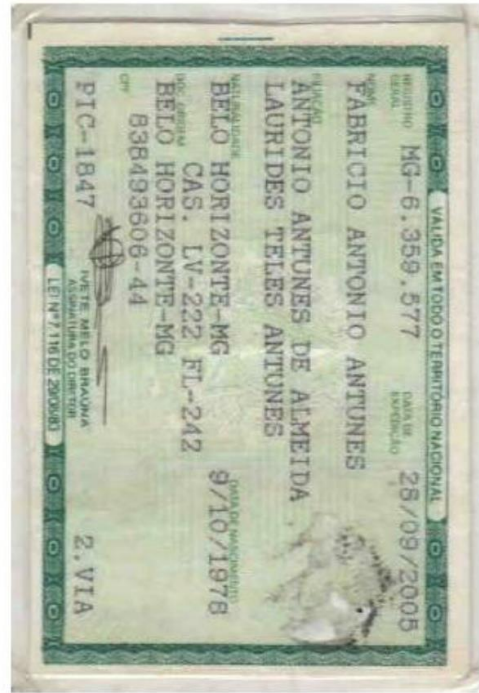
**MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI**  
CNPJ: 05.047.662/0001-30

Minas Construções e Restaurações Eireli  
Av. Abílio Machado, 470 A – B. Jd. Inconfidência  
30820-272 – Belo Horizonte / Minas Gerais



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

**JUCEMG** SEDE - BELO HORIZONTE  
 Ato: 002 - 21/09/2016 15:30

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31208164125** Código da Natureza Jurídica **2062** Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio **16/569.584-6**

**1 - REQUERIMENTO**  
 ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO                                    |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1          | 002           | -                | -    | ALTERACAO  |
|            |               | 2244             | 1    | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
|            |               | 2247             | 1    | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL                                  |
|            |               | 2015             | 1    | ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL                                   |
|            |               | 2003             | 1    | ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR                             |

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: *Miguel Romão Neto*  
 Assinatura: *[Assinatura]*  
 Telefone de Contato: *(31) 94442-4954*

BELO HORIZONTE Local  
 12 Setembro 2016 Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**  
 DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):  
 SIM  SIM  
 NÃO  NÃO

Processo em Ordem À decisão  
 Data  
 Responsável

DECISÃO SINGULAR  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5874779  
 EM 23/09/2016.

#MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME#  
 Protocolo: 16/569.584-6  
 Presid **AH1688935**

OBSERVAÇÕES  
*TV*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA-GERAL





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

### 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA ME**  
**CNPJ 05.047.662/0001-30**  
**NIRE 31208164125**

**MIGUEL ASSAD NETO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20/02/1960, portador da CI MG-1475448 SSP/MG e do CPF nº. 328.213.016-34, residente e domiciliado na Rua Capitólio, nº 56, Bairro Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP 31210570 e **GERALDO ASSAD**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, aposentado, portador da CI M709888 SSP/MG e do CPF 015.149.386-34, residente e domiciliado a Rua Capitólio, nº 56, Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP 31210570; únicos sócios da empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 05.047.662/0001-30, com sede a Av. Abílio Machado 470, Letra A, Jardim Inconfidência, Belo Horizonte/MG, CEP 30.830-000, registrada na JUCEMG em 06/06/2008 sob o NIRE 3120816412-5, resolvem alterar o contrato social conforme abaixo:

- 1) O objetivo social da empresa passa a ser Serviços de construção civil, restauração de patrimônio, obras de acabamento, instalações hidráulicas e elétricas, serviços de pintura, projetos e serviços de arquitetura e engenharia, serviços de construção e colocação de coberturas, serviços de terraplanagem e limpeza com hidrojetamento.
- 2) O sócio **MIGUEL ASSAD NETO** altera seu endereço para Rua Manila, nº 90, apto 1405, bloco 02, Bairro Havai, Belo Horizonte/MG, CEP: 30575010
- 3) Não havendo interesse em continuar na sociedade o sócio **GERALDO ASSAD**, cede e transfere a totalidade de suas quotas para o sócio **MIGUEL ASSAD NETO**, e retira-se da sociedade dando plena quitação das cotas cedidas, sem mais nada reclamar.
- 4) A administração da sociedade caberá ao sócio **MIGUEL ASSAD NETO**, que assinará com poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
- 5) O sócio **MIGUEL ASSAD NETO** se compromete em recompor o quadro societário no prazo Máximo de 180 (Cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento de Alteração Contratual.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL

pág. 2/5

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

6) O capital social da empresa passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país ficando assim distribuído entre os sócios:

| SOCIOS            | Nº COTAS       | (%)         | VALOR (R\$)       |
|-------------------|----------------|-------------|-------------------|
| MIGUEL ASSAD NETO | 250.000        | 100,00%     | 250.000,00        |
| <b>Total</b>      | <b>250.000</b> | <b>100%</b> | <b>250.000,00</b> |

### **CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL**

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1) A razão social da empresa é **MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA ME** com sede e foro na Av. Abilio Machado 470, Letra A, Jardim Inconfidência, Belo Horizonte/MG, CEP 30.830-000.

2) O objetivo social da empresa é Serviços de construção civil, restauração de patrimônio, obras de acabamento, instalações hidráulicas e elétricas, serviços de pintura, projetos e serviços de arquitetura e engenharia, serviços de construção e colocação de coberturas, serviços de terraplanagem e limpeza com hidrojateamento.

3) O capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país ficando assim distribuído entre os sócios:

| SOCIOS            | Nº COTAS       | (%)         | VALOR (R\$)       |
|-------------------|----------------|-------------|-------------------|
| MIGUEL ASSAD NETO | 250.000        | 100,00%     | 250.000,00        |
| <b>Total</b>      | <b>250.000</b> | <b>100%</b> | <b>250.000,00</b> |

4) A sociedade iniciou suas atividades em 15/05/2002 e seu tempo de duração é indeterminado.

5) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7) A administração da sociedade caberá ao sócio **MIGUEL ASSAD NETO** com poderes e atribuições de assinar isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

*Handwritten signatures*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

*Handwritten signature*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL

pág. 3/5



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

8) Ao término da cada exercício social em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração para a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

10) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11) Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore" observadas as disposições regularmente pertinentes.

12) A deliberação será tomada pelos sócios em alteração contratual ou reunião.


13) Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

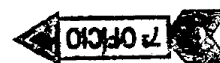
14) Os administradores declaram sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela com pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública e propriedade.

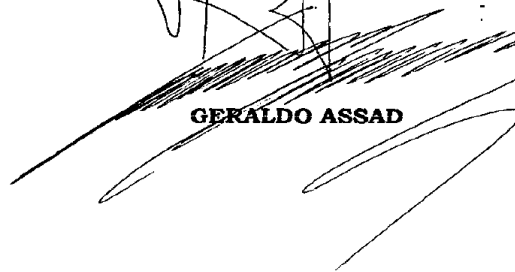
15) Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste.

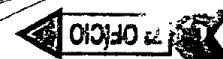
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via.

Belo Horizonte, 02 de Setembro de 2016.

  
MIGUEL ASSAD NETO



  
GERALDO ASSAD



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 4/5



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE**  
 Rua dos Góttacases 43 - Centro - CEP 30190-050 Telefax: (31) 3226-1111

Recebido por **MARINELY DE PAULA BOMFIM** (CPF 586.417/000) Assessor NE em 08/12/2016 às 14:05:00 horas (CPF 8635) em virtude de ser a única pessoa inscrita no cadastro de fornecedores desta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Atestamos a veracidade da assinatura de **Rosário Pinto Corrêa**

**Selo de Realização**

OPÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 GDP 58634  
 OPÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 GDP 58635



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 5874779 em 23/09/2016 da Empresa MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -ME, Nire 31208164125 e protocolo 165695846 - 21/09/2016. Autenticação: 2A5A98C68D40FDBE18435210F0597CB4F2DFD6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/569.584-6 e o código de segurança QV6q. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

*MARINELY DE PAULA BOMFIM*  
 MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETARIA GERAL

pág. 5/5